SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212350 - SP (2026/0109959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
		JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
		ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
		VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
		MATEUS BRANCO DE ASSIS E CASTRO - RJ262502
AGRAVADO	:	DETUDOUMPOUCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LOJA VIRTUAL LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA EXCLUSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a autora foi vítima do denominado “golpe da falsa central” e que as operações impugnadas eram manifestamente atípicas, realizadas em sequência, em valores expressivos e incompatíveis com seu perfil financeiro, sem que a instituição financeira adotasse mecanismos eficazes de detecção ou bloqueio. Com base nessas premissas, reconheceu a existência de falha na prestação do serviço e a incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastando as teses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e culpa concorrente.

3. A revisão das conclusões sobre falha na prestação de serviço e sobre culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou culpa concorrente, em fraudes bancárias, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando a controvérsia envolve matéria fática.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60277720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 843a4258-b3eb-4464-af6c-79d546242ea1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 843a4258-b3eb-4464-af6c-79d546242ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212350 - SP (2026/0109959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
		DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
		JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
		ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
		VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
		MATEUS BRANCO DE ASSIS E CASTRO - RJ262502
AGRAVADO	:	DETUDOUMPOUCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LOJA VIRTUAL LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA EXCLUSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a autora foi vítima do denominado “golpe da falsa central” e que as operações impugnadas eram manifestamente atípicas, realizadas em sequência, em valores expressivos e incompatíveis com seu perfil financeiro, sem que a instituição financeira adotasse mecanismos eficazes de detecção ou bloqueio. Com base nessas premissas, reconheceu a existência de falha na prestação do serviço e a incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastando as teses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e culpa concorrente.

3. A revisão das conclusões sobre falha na prestação de serviço e sobre culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou culpa concorrente, em fraudes bancárias, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando a controvérsia envolve matéria fática.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA contra decisão (fls. 627-635) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional sem enfrentar as omissões apontadas nos embargos de declaração, relativas à culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, à culpa concorrente e aos cancelamentos administrativos e estornos. Afirma, ainda, que foi indevida a aplicação do óbice sumular, pois a controvérsia envolveria apenas a correta qualificação jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido.

Defende que os elementos do caso demonstram culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiro, aptos a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade da instituição financeira. Alega também dissídio jurisprudencial com precedentes que, em situações análogas de fornecimento voluntário de credenciais e autorização de acesso remoto, reconhecem a culpa exclusiva da vítima, entendimento que teria sido indevidamente afastado pela decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 658-674, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão agravada deve ser mantida.

Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões suscitadas, registrando que ficou amplamente comprovada a falha no sistema de segurança da instituição financeira, afastando a culpa concorrente da consumidora e consignando que a alegação de cancelamentos administrativos e estornos não foi demonstrada por prova idônea.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou omissão relevante. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os*

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No mérito, também não merece acolhimento a insurgência. O Tribunal de origem concluiu que a autora foi vítima do denominado "golpe da falsa central" e que as operações impugnadas eram manifestamente atípicas, realizadas em sequência, em valores expressivos e incompatíveis com seu perfil financeiro, sem que a instituição financeira adotasse mecanismos eficazes de detecção ou bloqueio. Com base nessas premissas, reconheceu a existência de falha na prestação do serviço e a incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastando as teses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e culpa concorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"O cerne da controvérsia reside em esquadrinhar se as transações objeto do pleito decorreram de culpa exclusiva da vítima ou terceiro e se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Restou incontroverso, no caso vertente, que a autora foi vítima do conhecido "Golpe da Falsa Central", através do qual terceiro se passou por funcionário da ré oferecendo a instalação de programa de segurança no seu computador. Foram seguidas as orientações passadas acreditando na fortificação da segurança de sua conta, mas a autora acabou amargando considerável desfalque patrimonial, com empréstimo no valor de R$ 500.000,00, além do imediato saque/transferência de R$ 229.034,45 para a conta dos fraudadores.

As transferências foram realizadas em sequência, todas no dia 03/12, entre as 17h e 17:43h, com nítido perfil fraudulento.

Aliás, neste aspecto a empresa-ré sequer comprovou que o perfil das operações acima questionadas correspondia ao padrão de gastos da demandante.

Ademais, observa-se que uma das referidas transferências foi destinada ao perfil denominado 'CARREFOUR LTDA INDS', vinculado a um endereço de e-mail com domínio 'Hotmail'.

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

No entanto, a empresa em questão, amplamente reconhecida como uma das líderes do setor que atua, é uma sociedade anônima que, evidentemente, não faria uso de um endereço eletrônico com esse domínio.

Dessa forma, resta claro que o perfil em questão é fraudulento e sequer deveria ser hospedado pela ré.

Por fim, após o contato do autor, a ré reconheceu a falha e providenciou o bloqueio de diversas transferências e compras (fls. 15/19), mas não cancelou o contrato de empréstimo nem estornou os demais valores transferidos em fraude.

No caso específico, portanto, com base nas alegações e documentos apresentados, tem-se que as operações efetuadas eram claramente atípicas, sequenciais e envolviam valores expressivos, nada condizentes com o perfil da autora, mas mesmo assim o sistema de segurança do requerido não detectou qualquer irregularidade, não bloqueou a conta nem providenciou contato com a cliente, sobretudo para checar quem estava fazendo as movimentações.

A fragilidade do sistema da ré, que admite operações com aparência de ilegalidade, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço art. 14, § 1º, do CDC.

Note-se que a origem do golpe está relacionada a uma pessoa que entra em contato com os consumidores munido de seus dados pessoais e ciente de que têm conta bancária junto a determinada instituição financeira, dados esses que deveriam estar protegidos pelo máximo sigilo. Essa ciência, pelos golpistas, é o núcleo da fraude, sem a qual ela não teria sido sequer iniciada.

A autora registrou o Boletim de Ocorrência de fls. 34 (estelionato) e fez reclamações perante os canais de atendimentos da ré, o que deixa evidente sua boa-fé a a verossimilhança das suas alegações.

Frise-se, ademais, que a demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

A atividade de risco da ré faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (R Esp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j.12-09-2011).

Também incide no caso a Súmula 479 do STJ, a saber: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No mesmo sentido:

> *"Ação declaratória de inexigibilidade de débito a c. c. pedido indenização por dano moral. Compras realizadas por meio de fraude. Golpe da falsa central. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Apelação. Relação de consumo. Aplicação do CDC ao caso concreto. Golpe da falsa central. Estelionatário que, mediante ligação realizada que utilizou número idêntico ao número da central de atendimentos do réu (4004-0001) logrando êxito na efetivação do golpe. Detenção de informações e dados sigilosos da autora, que foi determinante para a ocorrência da fraude. Compras que, ademais, destoam do perfil de consumo da autora. Réu que não conferiu a segurança adequada e*

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

necessária ao serviço que presta. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva do banco. Art. 14, CDC. Súmula 479, STJ. Teoria do risco integral. Doutrina. Dano moral. Autora que buscou solução administrativa junto ao réu, sem sucesso. Instituição financeira que reconheceu a fraude e realizou o estorno do valor debitado indevidamente, mas se negou ao cancelamento das compras impugnadas. Dano moral evidente. Fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Precedentes do TJSP. 'Quantum' indenizatório fixado em R$5.000,00. Valor adequado ao caso concreto. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1002537-71.2023.8.26.0704; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)" (e-STJ, fls. 434-436)

O acórdão proferido nos embargos de declaração consignou que:

> ***"Restou amplamente comprovada a falha no sistema de segurança da ré, que não detectou as transferências absolutamente destoantes do perfil da autora e realizadas em sequência. Tais fatos, por si, são suficientes para configurar a responsabilidade da ré.***
>
> *Consoante destacado no acórdão embargado: "As transferências foram realizadas em sequência, todas no dia 03/12, entre as 17h e 17:43h, com nítido perfil fraudulento. Aliás, neste aspecto a empresa-ré sequer comprovou que o perfil das operações acima questionadas correspondia ao padrão de gastos da demandante. Ademais, observa-se que uma das referidas transferências foi destinada ao perfil denominado 'CARREFOUR LTDA INDS', vinculado a um endereço de e-mail com domínio 'Hotmail'. No entanto, a empresa em questão, amplamente reconhecida como uma das líderes do setor que atua, é uma sociedade anônima que, evidentemente, não faria uso de um endereço eletrônico com esse domínio. Dessa forma, resta claro que o perfil em questão é fraudulento e sequer deveria ser hospedado pela ré. No caso específico, portanto, com base nas alegações e documentos apresentados, tem-se que as operações efetuadas eram claramente atípicas, sequenciais e envolviam valores expressivos, nada condizentes com o perfil da autora, mas mesmo assim o sistema de segurança do requerido não detectou qualquer irregularidade, não bloqueou a conta nem providenciou contato com a cliente, sobretudo para checar quem estava fazendo as movimentações. A fragilidade do sistema da ré, que admite operações com aparência de ilegalidade, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço art. 14, § 1º, do CDC." gn.*
>
> ***Não há se cogitar, portanto, em culpa concorrente na hipótese, sendo patente a falha preponderante do sistema de segurança da ré.***
>
> ***Relativamente à alegação de que teria havido o cancelamento do contrato e a devolução dos valores à autora, observa-se que, à exceção de telas sistêmicas produzidas unilateralmente, não foi carreado aos autos qualquer documento apto a confirmar tal assertiva.***
>
> *Registre-se que, caso se constate, em sede de execução de sentença, que a obrigação foi total ou parcialmente cumprida pela ré, tal circunstância será evidentemente levada em consideração pelo juízo de origem, com a correspondente dedução dos valores já satisfeitos.*
>
> *Todavia, à luz da prova até aqui produzida, não há como reconhecer que a ré tenha efetivamente providenciado o cancelamento contratual e o estorno dos valores indicados."* (e-STJ, fl. 510)

Desse modo, a pretensão recursal de reconhecer a ruptura do nexo causal ou a concorrência de culpas demanda, necessariamente, a revisão das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica da fraude, à adequação dos mecanismos de

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

segurança e à responsabilidade da instituição financeira, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Corroboram esse entendimento:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo.*
> *Precedentes.*
> *2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site.*
> *3.* ***A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025 - sem grifo no original).

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, o qual inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de provas.*
> *2. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se alega falha na prestação de serviço por instituição financeira, decorrente de fraude em boleto bancário.*
> *3. O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraude em boleto bancário, caracterizada como fortuito externo, e se há dano moral in re ipsa. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A Corte de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço, considerando que o evento danoso foi causado por terceiro, caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.*
> *6.* ***A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
> *7. A alegação de dano moral in re ipsa ficou prejudicada em virtude da conclusão pela inexistência de falha na prestação de serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

Tese de julgamento: 1. A caracterização de fortuito externo afasta a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em boletos bancários. 2. A revisão de matéria fática é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."
(AgInt no AREsp n. 2.603.867/SE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
1. ***Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
3. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.486.844/MG, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).
2. ***A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.***
3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.010.941/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem grifo no original).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redefinição da existência de falha na prestação do serviço ou de culpa exclusiva da vítima, quando fundada no acervo probatório dos autos, esbarra no referido óbice sumular.

Igualmente não procede a alegação de dissídio jurisprudencial. Isso, porque a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame da divergência jurisprudencial quando a

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

solução da controvérsia depende da revisão das particularidades fáticas do caso concreto, circunstância verificada na hipótese.

Assim, não havendo fundamento apto a infirmar os motivos que embasaram a decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 40103ea0-8603-4895-b5cc-19505ec546d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.212.350 / SP

Número Registro: 2026/0109959-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00129682520248260001 10064749820228260001 129682520248260001
12968252024826000110064749820228260001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
MATEUS BRANCO DE ASSIS E CASTRO - RJ262502
AGRAVADO : DETUDOUMPOUCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LOJA VIRTUAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917

Documento eletrônico VDA60241577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:48
Código de Controle do Documento: 04ca80e3-fd4e-4f09-9883-d70028323cc3

JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
MATEUS BRANCO DE ASSIS E CASTRO - RJ262502

AGRAVADO : DETUDOUMPOUCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LOJA VIRTUAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:48
Código de Controle do Documento: 04ca80e3-fd4e-4f09-9883-d70028323cc3